TC nº 72- 000.204.09-43

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. COHAB. Serviços de limpeza, asseio e conservação. Disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários e equipamentos. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Comprovação da regularidade fiscal da filial e não da matriz. Falha relevada. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

274ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Transitado em julgado: 03.10.2013

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 002/09, relevando a falha constatada.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, à vista dessa falha, determinar à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab-SP que atente, nos procedimentos a seu cargo, para a efetiva formalização da comprovação da regularidade fiscal dos contratados.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO COLLET E SILVA e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Contrato n.º 002/2009, celebrado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP e

Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários e equipamentos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no valor de R$ 66.321,90 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e noventa centavos).

Citado ajuste foi firmado com dispensa de licitação, a teor do estabelecido no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, em razão da emergência dada como caracterizada pela COHAB-SP. Segundo a Empresa, a contratação direta tornou-se indispensável em decorrência da rescisão, em 19/12/2008, do Contrato n.º 385/04 firmado com Alabastro Serviços Terceirizados Ltda., em curso à época, sendo certo que não houve tempo hábil para a finalização do Pregão Eletrônico n.º 608/08, deflagrado no objetivo da contratação dos serviços em pauta.

Desse modo, e considerando a natureza essencial dos serviços mencionados, não houve alternativa a não ser a contratação direta, submetida no tempo à concretização do Pregão. Aduziu, ainda, a COHAB que efetuou pesquisa de preços e que reduziu o número operacional de prestação dos serviços para 15 (quinze) profissionais, sem descuidar da garantia da limpeza.

Os auditores desta Corte entenderam que, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e à legislação vigente, a contratação é irregular, posto que não foi demonstrada a regularidade da empresa junto à Fazenda Municipal, em ofensa ao previsto no artigo 40, inciso III, do Decreto Municipal n.º 44.279/03[1].

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em face da impropriedade constatada pela Auditoria, propôs remessa de ofício à COHAB-SP, para os esclarecimentos devidos.

Valendo-se dessa oportunidade, a Empresa interveio nos autos para aduzir que as certidões apresentadas quando da contratação abrangiam a matriz da Contratada (situada no Município de Poá) e sua filial (instalada em São Paulo).

Em novo pronunciamento, os auditores ratificaram o parecer de fl. 131, considerando que se a Contratada (Matriz) não estava inscrita como contribuinte no Município de São Paulo deveria ter apresentado, para comprovar sua regularidade fiscal, declaração de que nada devia a essa Fazenda Municipal. Acresceu que a apresentação de certidão negativa de débito em relação à filial não exclui a necessidade de apresentação da aludida declaração.

Já a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sentido inverso, opinou pela regularidade da contratação, uma vez que a contratada não apresentava débito algum perante a Fazenda Municipal nem inscrição no CADIM no

[1] Art. 40. Na celebração de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigir-se-ão do contratado, apenas, os documentos que comprovem:
III - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada, aplicáveis as normas do artigo 38 deste decreto.

momento da lavratura do ajuste, conforme salientado pela própria Secretaria de Fiscalização e Controle.

Na sequência determinei fossem intimados os responsáveis pela contratação, os Srs. Marcelo Schmidt Rehder e Guilherme Estanislau do Amaral, para apresentação de defesa, a teor do estabelecido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

As razões apresentadas de modo uniforme pelos dois intimados sustentam a legalidade do ajuste, realçando que as certidões apresentadas pela contratada, por ocasião da contratação, dizem respeito à matriz e à filial, e não somente a esta última, como apontado pela equipe de fiscalização. Pedem, assim, o acolhimento do Contrato.

Em novos pareceres a Coordenadoria VI e a Assessoria Jurídica de Contorle Externo reprisaram suas conclusões anteriores.

De outra banda, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento do instrumento sob exame.

É o relatório.

VOTO

A adequação do contrato analisado à configuração estabelecida no inciso IV do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, embora não tenha sido objeto de enfrentamento pelos Órgãos Técnicos nestes autos, não pode ser negada, considerando-se o histórico descrito no relatório.

Efetivamente diante da declaração de rescisão unilateral do então vigente Contrato n.º 385/04, em decorrência do descumprimento de cláusulas contratuais, a Empresa cuidou de tomar duas providências voltadas a não comprometer a continuidade de serviços essenciais de limpeza, asseio e conservação em suas dependências. Uma delas desaguou na celebração, em caráter de emergência, do ajuste ora tratado, resultando a outra na deflagração do Procedimento Licitatório adequado, submetendo aquela à finalização deste.

Desse modo, reconhecendo presente a caracterização de emergência, resta analisar o ponto controvertido nos autos, relacionado à comprovação de regularidade fiscal da contratada perante a Fazenda do Município de São Paulo.

Nesse âmbito, encampo as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo, reforçadas pelas manifestações que as sucederam, e relevo, “in casu” a impropriedade apontada, mesmo porque como bem salientou a área jurídica, a contratada – por sua matriz-, não se encontra inscrita como contribuinte no Município de São Paulo, tendo sido, porém, juntado aos autos documento relativo à filial.

Pelo exposto, acolho o Contrato n.º 002/2009, relevando a falha apontada, determinando, porém, que a COHAB atente, nos procedimentos a seu cargo, para efetiva formalização da comprovação da regularidade fiscal dos contratados.

É como voto.